



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO – RS
“COLORADO UNIDO É MAIOR”

DECRETO N.º 021/2020 DE 31 DE MARÇO DE 2020

**CONSOLIDA AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS
ÀS ATIVIDADES PRIVADAS PARA PREVENÇÃO DOS
RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19)
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CELSO GOBBI, Prefeito Municipal de Colorado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os decretos municipais n.º 017/2020 de 19 de Março, 019/2020 de 20 de Março e 020/2020 de 25 de Março de 2020;

CONSIDERANDO a nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI de 24 de março de 2020, que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, restringindo atividades para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus.

Art. 2º Enquanto vigente este decreto, fica vedado o funcionamento de:

- I - parques;
- II - igrejas;
- III - museus;
- IV - casas de shows;
- V - festas;
- VI - feiras;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO – RS
“COLORADO UNIDO É MAIOR”

VII - ginásios esportivos e campos de futebol;

VIII - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas;

IX – a aglomeração de pessoas em loja de conveniência de postos de combustíveis, praças, parques, ruas, avenidas e rodovias.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - supermercados (no máximo 5 clientes em atendimento) e congêneres, tais como fruteiras, padarias e açougues (no máximo 2 clientes em atendimento);

II - Unidades de Saúde, Clínicas Médicas;

III – Postos de Combustíveis e Lojas de Conveniências, sendo que fica terminantemente proibido o consumo de comida e bebida no local.

IV - Distribuidoras de Água, Gás e Distribuidoras de Energia Elétrica e Saneamento Básico;

V - Serviços de Telecomunicações;

VI – Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza;

VII – Serviços de Segurança Privada;

VIII – Serviços de táxis e aplicativos;

IX - Lavanderias e Serviços de Higienização;

X – Serviços de Tele - entrega;

XI – Serviços Laboratoriais;

XII – Serviços funerários;

XIII - Agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de créditos, com recomendação aos seus clientes a utilização, sempre que possível, de caixas eletrônicos e, quando da necessidade de atendimento presencial, que o mesmo seja mediante prévio agendamento, a fim de evitar aglomeração no local, sempre monitorando a quantidade de pessoas;

XIV – lotéricas – devendo manter controle de pessoas no interior do estabelecimento de forma a evitar aglomeração;

XV - Distribuidora de alimentos e bebidas;

XVI – Hotéis;

XVII – Transportadoras;

S



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO – RS
“COLORADO UNIDO É MAIOR”

XVIII - restaurantes, devendo a capacidade de atendimento ser de no máximo 1 cliente por mesa, respeitando o limite de 2 metros de distância por pessoa.

XIX – bares – somente para venda de alimentos e bebidas lacradas, ficando proibido o consumo no local;

XX - clínicas e serviços de assistência à saúde humana e de animais;

XXI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXII - farmácias e drogarias;

XXIII - comércio de alimentos e medicamentos destinados a animais;

XXIV - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção;

XXV - prestadores de serviços de ar condicionado, rede elétrica e abastecimento de água;

XXVI - oficinas mecânicas e auto elétricas;

XXVII - transporte e circulação de mercadorias;

XXVIII - telecomunicação e internet;

XXIX - captação, tratamento e distribuição de água;

XXX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XXXI - iluminação pública;

XXXII - serviços postais;

XXXIII – indústrias;

XXXIV – comércio e serviços agropecuários;

XXXV - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXXVI - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXVII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, como os serviços de manutenção de refrigeração.

S



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO – RS
“COLORADO UNIDO É MAIOR”

XXXVIII – concessionária e lojas de veículos (uma pessoa em atendimento);

XXXIX - outros estabelecimentos comerciais, tais como lojas de eletrodomésticos, roupas, calçados e utilidades, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus. Controle de fluxo de clientes (no máximo um cliente em atendimento).

XL – serviços de salão de beleza, corte de cabelo, manicure, podologia e barbearia, com horário de agendamento, vedada a aglomeração de pessoas (no máximo um cliente em atendimento);

XLIII – academias – com agendamento de horário, vedada a realização de aulas coletivas (no máximo duas pessoas em atendimento);

XLIV – serviços de costureira e sapataria;

XLV – lavagem e higienização de veículos;

XLVI – construção civil.

Art. 4º O funcionamento das atividades de que trata o art. 3º devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, fornecimento de EPIs, seguindo as demais normas sanitárias de prevenção à disseminação ao coronavírus, salvo regulamentação específica de saúde e medicina do trabalho em contrário.

Art. 5º Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades previstas no art. 3º devem adotar todas as medidas de assepsia para prevenção de disseminação do coronavírus, de acordo os decretos anteriormente publicados, bem como com as normas sanitárias vigentes.

§1º Compete aos órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária promover fiscalização prioritária sobre as medidas de que trata o caput deste artigo.

§2º Compete à Polícia Militar dar apoio operacional para o cumprimento deste decreto.

Art. 6º Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades previstas no artigo 3º ficam proibidos de praticarem valores abusivos sobre mercadorias e serviços.

S



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO – RS
“COLORADO UNIDO É MAIOR”

Parágrafo único. Compete ao órgão estadual de proteção ao consumidor - PROCON - promover fiscalização prioritária sobre as condutas de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades previstas no artigo 3º ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações.

Art. 8º Em caso de descumprimento das normas sanitárias e consumeristas dispostas no presente decreto, serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis (multa e cassação de alvará), conforme legislação vigente, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e criminais eventualmente praticados pela pessoa física ou jurídica fiscalizada e por seus representantes legais.

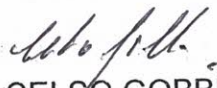
Art. 9º Fica adotada a medida de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

Art. 10 As atividades das escolas públicas e privadas permanecem suspensas de acordo com os decretos publicados anteriormente.

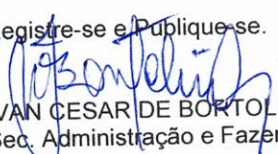
Art. 11 Ficam afastados das atividades os servidores municipais com idade de 60 (sessenta) anos e os demais pertencentes ao grupo de risco.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 31 de março de 2020.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO-
RS, em 31 de março de 2020.


CELSON GOBBI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


IVAN CESAR DE BORTOLI
Sec. Administração e Fazenda